



Folha n.º 8	de proc.
n.º 1362	de 1972
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS	
Aux. de Secretário	

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei dispor sobre integração de servidores no Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura, e dar, a esse propósito, outras providências.

A disposição consubstanciada no artigo 1º, além de justa aspiração de antigos colaboradores do serviço público municipal, é medida análoga à já concretizada no âmbito da União e do Estado, que puderam mais prontamente dar uniformidade administrativa a seus respectivos quadros funcionais.

Dessa forma, passam a integrar o Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura os atuais extranumerários mensalistas e contratados estáveis no Serviço Municipal ou que nele ingressaram mediante concurso público, integração essa que se verificará nos cargos correspondentes às atribuições das respectivas series funcionais dos aludidos servidores.

Todavia, desde que há funções que não encontram correspondência em cargos já constantes do Quadro Geral, o artigo 2º da propositura prevê, por isso, a criação de cargos que se tornaram indispensáveis para possibilitar a integração em tal circunstância.



Cidade n.º	9
n.º	1362
do 19	72
<i>Tereza de Jesus C. Farias</i>	
TEREZA DE JESUS C. FARIAS	
Aux. de Escritório	

-2-

A medida proposta abrangerá cerca de seis mil servidores, das mais variadas categorias, representando justo benefício aos que, há tempos, dedicam-se ao serviço público.

Por outro lado, casos há em que fins de interesse público determinam a celebração de contratos administrativos, para a prestação de serviços técnico-científicos de que necessite a Administração. Nessa hipótese, enquanto não for regulamentado o artigo 106 da atual Constituição da República, cuida o projeto de que tais atos continuarão a ser feitos a título precário, aplicando-se-lhes, quanto a direitos e deveres, o regime estatutário, e o disposto no Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1.945, quanto a benefícios de caráter previdenciário.

Visando aprimorar, cada vez mais, a prestação do serviço público que lhe incumbe, sem onerar pesadamente o erário, preocupa-se o Município, presentemente, com disciplinar a convocação de servidores para a prestação de horas extraordinárias, restringindo-a àqueles casos de estrita necessidade.

[Handwritten signature]
Assim, prevê o artigo 6º da proposta ora justificada que não será concedida, por vedação expressa, gratificação por serviços extraordinários aos titulares de direção, assessoramento e chefia, ficando, contudo, ressalvada a tais



Folha n.º 101	de proc.
n.º 1362	de 19 72
<i>[Handwritten Signature]</i>	
TELE. P. LEI JESUS	
RUA. DE A. S. S. S. S.	
-3-	

servidores, ou a outros com encargos específicos, a possibilidade de receberem gratificação especial, atribuída pelo Prefeito, dentro do limite estabelecido no artigo 4º, uma vez que o grau de responsabilidade das funções e a jornada de trabalho a justifiquem.

Nesse mesmo sentido e com igual finalidade a propositura uniformiza — fixando-o em 2/3 (dois terços) dos respectivos vencimentos — o valor das gratificações a que têm direito os Secretários de Administração, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais, Diretores de Departamento, Administradores Regionais, Auditor da Fazenda e Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa. Nesse particular, são excluídos os Diretores dos Departamentos de Rendas Imobiliárias e de Rendas Mobiliárias, sujeitos que estão a regime de remuneração específica, para os correspondentes cargos, mediante a Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1.971.

[Handwritten Signature]

Endereçando, agora, a essa Egrégia Edilidade a medida que se dignará de apreciar, cumpre esclarecer que as dotações de pessoal comportam os encargos financeiros incidentes, sem necessidade de recursos a créditos suplementares adicionais.

IS/mag..